

BERWANGER, Rafael Andreas¹
FRIAS, Andréa Simone²

SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

RESUMO:

A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar, apesar de ser extraída de textos bíblico-religiosos, na seara penal, visa analisar a credibilidade da palavra da vítima, notadamente nos crimes sexuais, que são, via de regra, praticados na clandestinidade, ou seja, sem testemunhas, obrigando, na maior parte dos casos, que o magistrado pondere a palavra do autor e a palavra da vítima. Diante da demasiada valoração da palavra da vítima, quando não amparada por outros elementos probatórios, pode ocorrer condenações injustas embasadas somente no seu depoimento. Nesse diapasão, nasce a necessidade do estudo e do debate sobre a importância da análise da palavra da vítima nestes crimes específicos em que envolvem relacionamento afetivo entre as partes e o diálogo sobre a importância do parecer de profissionais de outras áreas da ciência, a fim de auxiliar o poder judiciário na tomada da justa e eficaz aplicação da lei. Necessário é o estudo dos crimes contra a dignidade sexual, em especial, o crime de estupro e o crime de importunação sexual, bem como os princípios que norteiam o processo penal nesta temática, quais sejam: o princípio da livre apreciação da prova pelo magistrado, livre convencimento motivado, do valor probatório da palavra da vítima, da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, da presunção de inocência, e do *in dubio pro reo*.

PALAVRAS CHAVES: Síndrome da Mulher de Potifar. Palavra da Vítima. Presunção de Inocência. Não Culpabilidade.

POTIFAR WIFE'S SYNDROME: THE IMPORTANCE OF VICTIM'S WORD ANALYSIS IN CRIMES AGAINST SEXUAL FREEDOM

ABSTRACT:

The Potifar Wife's Syndrome Theory, despite being extracted from biblical-religious texts, in penal scope, aims to analyze the credibility of the victim's word, notably in sexual crimes, which are, as a rule, practiced in hiding, that is, without witnesses, it is mandatory, in most cases, that the magistrate must weigh a word from the author and the word of the victim. In view of the excessive valuation of the word victim, when it is not compared by other evidential elements, unfair condensations may occur based only on your testimony. In this tuning fork, grows the need to study and debate the importance of analyzing the words of victims of these crimes that involves the emotional relationship between the parties and the dialogue about the importance of the opinion of professionals from other areas of science in order to be able or power to assist the judiciary in taking just and effective law enforcement. Necessary is the study of crimes against sexual dignity, in particular, the crime of rape and the crime of sexual harassment, as well as the guiding principles or the criminal procedure in this theme, which are: the principle of free trial of evidence by the magistrate, free motivated conviction, probative value of the word victim, mandatory grounds for judicial decisions, presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

KEY WORDS: The Potifar Wife's Syndrome. Victim's word. Presumption of Innocence. Not guilty.

¹ Acadêmico do curso de Direito do 9º Período do Centro Universitário Assis Gurgacz.

² Professora Orientadora do presente Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho discorre sobre a teoria doutrinária da Síndrome da Mulher de Potifar, fazendo uma análise sobre a relevância probatória do depoimento da vítima (mulher) com enfoque nos crimes contra a dignidade sexual. Em que pese a mencionada teoria ser extraída de preceitos bíblicos, há de se destacar que o enfoque do presente trabalho científico é eminentemente penal, sendo desprovido de exposições de crenças ou quaisquer tipos de convicções filosóficas ou religiosas.

Um dos primeiros precedentes em que se cogitou a utilização da Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar foi no famoso julgamento americano do boxeador Mike Tyson (1992), em que, apesar deste ter sido condenado, formou-se um entendimento reconhecido internacionalmente: de que há casos em que uma pessoa que é negada sexualmente por outra pessoa, tende a desejar prejudicar a outra parte, sendo necessária uma análise cautelar de sua palavra.

O direito penal jamais deve servir como forma de vingança privada, mas uma consequência natural imposta pelo Estado frente ao cometimento de uma infração penal. Os crimes que afrontam o direito à liberdade sexual são vistos com especial atenção do legislador que impôs medidas protetivas à vítima e culminam pesadas (e merecidas) sanções aos autores de delitos desta natureza, delitos estes que causam repulsa, indignação, clamor público no atual cenário social.

A palavra da vítima encontra especial atenção do julgador, visto que tais delitos ocorrem de modo furtivo, entretanto, quando a palavra da vítima encontra-se eivada de parcialidade, seja pelo desejo de prejudicar o réu ou até mesmo como uma forma de vingança, o juiz se vê em um entrave, devendo analisar com extrema cautela para que injustiça não seja cometida ao aplicar uma sanção que poderá acarretar em danos quiçá irreparáveis ao acusado. Dessa forma, qual a relevância da palavra vítima para se fundamentar uma condenação criminal nos crimes contra a dignidade sexual?

Dado o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, estampado na Constituição Federal de 1988, não pode o julgador se abster de proferir uma sentença diante de uma demanda judicial, seja para condenar, seja para inocentar o réu, entretanto, em muitos casos, o juiz poderá se ver em um dilema jurídico: são situações em que os elementos de prova se restringem na palavra da vítima e na palavra do acusado.

A palavra da vítima constitui meio de prova e devido à dificuldade de comprovação, seu relato é considerado pela jurisprudência como fator determinante em um processo judicial,

destacada a relevância de sua análise e, em determinados casos, é considerada suficiente para embasar a sentença condenatória do réu. Vale destacar que, pelo fato de a declaração da vítima partir de pessoa diretamente interessada, o magistrado deverá analisá-la com certa cautela.

Há entendimentos judiciais que impõem condições para que o depoimento da vítima seja considerado, tais quais sinais de violência, comportamento da vítima ou que sua palavra seja corroborada através de outros elementos.

É verídica a afirmação de que em julgamentos de processos pelo delito de estupro, há uma grande autonomia dos magistrados, considerando a necessária adequação de suas decisões a uma lei ampla e uma gama de precedentes divergentes.

Cabe ao julgador, portanto, treinar a sua capacidade de cognição, aperfeiçoando a sua sensibilidade para ler, nas entrelinhas, verdades e inverdades, de forma a capturar a realidade na linguagem simbólica ou dolosamente distorcida.

Possível solução em atuação legislativa é a instituição, em especial nos crimes contra a liberdade e dignidade sexual, de vinculação da sentença condenatória a uma análise de parecer formulado por equipes multidisciplinares compostas por profissionais de áreas especializadas, auxiliando, assim, as decisões dos magistrados em situações em que restarem dúvidas, a fim de evitar a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado, penalizando, desta última forma, a vítima.

Ao realizar aprofundada análise da palavra da vítima nos crimes de ordem sexual no Direito processual penal brasileiro, nota-se a necessidade da implantação de equipes multidisciplinares forenses, a fim de evitar o cometimento de injustiças e a utilização da vingança privada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A mulher de Potifar

Relatos bíblicos trazem, a partir do capítulo 37 do livro em específico de “Genesis”, com autoria atribuída a um personagem hebraico de nome “Moisés”, a história de um varão chamado José. Este, sendo o filho caçula e predileto de seu pai, Jacó, atraiu a ira de seus onze irmãos. Certo dia, seus colaterais, em complô, tomados de rancor, apossaram-se de José e o venderam como

escravo para um grupo de comerciantes ismaelitas que traficavam em direção ao Egito, levando especiarias e mão de obra escrava para venda. Em seguida, mentiram para o patriarca que José havia sido devorado por uma besta-fera do campo (BÍBLIA, 1966).

No Egito, um capitão da guarda de Faraó (rei) chamado Potifar comprou José, que por sua vez, ganhou a confiança de seu senhor em razão de seu alto desempenho em tudo o que fazia, sendo colocado em elevada posição entre os criados, tomando conta de todos os afazeres. Segundo o relato bíblico (v. 6), Potifar deixou tudo o que tinha nas mãos de José, de maneira que nada sabia do que estava com ele, a não ser do pão que comia (BÍBLIA, 1966).

José, porém, era formoso de aparência e atraiu os olhares da esposa do general, que dia após dia, tentava deitar-se com o servo, entretanto, era negada por este, que argumentava que jamais faria tamanho mal ao seu senhor e não pecaria contra Deus (BÍBLIA, 1966).

Em certa ocasião, o criado deparou-se sozinho na casa juntamente com a mulher, que rapidamente tomou as vestes de José nas mãos e lhe intimando para coabitar com ela, entretanto, este fugiu para fora. E aconteceu que, vendo ela o que se sucedeu, chamou os outros criados e relatou que fora vítima de uma tentativa de estupro, sendo o ato impedido ante ao grito de socorro, mesmo momento em que o agressor evadiu-se deixando as suas vestes consigo (BÍBLIA, 1966).

Esta versão chegou ao conhecimento de Potifar, que com sua ira acesa, enviou José ao cárcere, onde os demais presos do rei estavam (BÍBLIA, 1966).

Resumidamente, esta é a história da prisão injusta de José em decorrência da falsa acusação proferida pela mulher de Potifar.

2.2 Direito Penal

Sob a égide do aspecto formal, o Direito Penal é um conjunto de normas qualificadoras de comportamentos humanos como infrações penais (crimes e contravenções), estabelecendo sanções a serem aplicadas (ARAÚJO, 2019).

Sob o aspecto material, o Direito Penal define comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos à sociedade, tutelando os bens jurídicos de maior importância para o harmonioso convívio em sociedade (GOMES *et al*, *apud* ARAÚJO, 2019).

Quanto ao aspecto sociológico ou dinâmico, o Direito Penal trata-se de um instrumento de controle social que visa assegurar a fundamental disciplina social e a convivência pacífica dos membros da coletividade (ARAÚJO, 2019).

Neste ramo do Direito, aplicam-se princípios, tais quais, o da fragmentariedade, que afirma que o Direito Penal deve se preocupar com as ofensas aos bens jurídicos realmente relevantes, que não se adequam à tutela dos demais ramos do Direito (ex: Direito Civil, Direito Trabalhista, entre outros); e ainda o princípio da intervenção mínima, o qual limita o poder estatal, asseverando que a legitimação da criminalização de uma determinada conduta ocorre somente quando houver extrema necessidade e interesse social. Neste sentido, discorre a doutrina:

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. (BITENCOURT, 2012, p. 39).

Em decorrência do cometimento, ou da ação positiva adequada ao texto da lei penal incriminadora, nasce para o estado o *Jus Puniendi*, que se aperfeiçoará através da aplicação de uma sanção de natureza penal.

2.3 Sanção Penal

A pena é uma forma de sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos em decorrência de uma violação do ordenamento jurídico-penal instituído e vigente à época do cometimento do ilícito, e possui finalidades instituídas através de estudos doutrinários diversos, causando, inclusive, discordâncias em alguns aspectos, surgindo teorias explicativas da real finalidade da pena, destacando-se: a teoria absoluta, definindo que a pena tem papel retributivo; teoria relativa, segundo a qual a prevenção é o único e exclusivo fim da pena; e a teoria mista, que define a finalidade da pena como a unificação das duas teorias supracitadas, sendo ela retributiva e preventiva (SILVA, 2002).

Assevera Cleber Masson (2015) que o intuito da pena é castigar o seu responsável para readaptá-lo ao convívio em comunidade, além disso, seu caráter intimidativo perante a sociedade coíbe a prática de uma nova infração.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci (2016) afirma que a pena é uma necessidade social de sobrevivência, trata-se de um mal necessário, um castigo cuja imposição simboliza a retribuição da prática do crime. Busca-se, portanto, a prevenção da prática de novos injustos penais, seja advinda do condenado ou de terceiros.

Para compreender melhor a finalidade das penas, necessária é a análise de suas origens e de sua evolução histórica até os dias atuais.

2.4 Vingança

Segundo o moderno dicionário da língua portuguesa Michaelis (2019), o termo vingança pode ser definido como “Ato lesivo praticado em nome próprio ou alheio, contra uma pessoa, para vingar-se de dano ou ofensa por ela causada”; tem-se como sinônimo as palavras: desforço, desforra, represália, revanche, vendeta, vindita. Basicamente, trata-se de qualquer castigo ou punição.

A vingança enquanto forma de punição diante de um ilícito praticado passou por diferentes etapas evolutivas na sociedade, que a seguir serão explanadas:

2.4.1 Vingança Divina

Vê-se na sistemática da Vingança Divina uma forte influência de crenças sobrenaturais e uma incidência religiosa exacerbada, onde a sociedade desconhecia as origens científicas de eventos meteorológicos, tais quais ventos, chuvas, tornados, trovões, raios, entre outros eventos da natureza, e os atribuíam a obras de divindades em retaliação a determinados comportamentos (SANCHES, 2017).

Segundo aponta Gianpaolo Smanio (2012, *apud* SANCHES, 2017), a crença era de que essas divindades – os Totens – eram capazes de influenciar diretamente na vida da sociedade, que também foi chamada de sociedade Totêmica.

Quando os totens eram ofendidos, o indivíduo era punido pelo próprio grupo, que visava sanar a ira de divindade através da aplicação de penas cruéis ao indivíduo com conduta desviante (SANCHES, 2017).

Quando aspectos religiosos deixam de influenciar na aplicação da “justiça”, emerge a forma de vingança conhecida como vingança privada.

2.4.2 Vingança Privada

Essa fase fora também denominada de período sentimental, visto que o principal motivo das punições eram os sentimentos e clamores da sociedade em busca da justiça (OLIVEIRA, 1984 *apud* ANDRÉ, 2018).

As variadas formas de punições tinham em comum a mesma finalidade: restabelecer a paz social turbada pela prática do delito. A vingança privada pode ser subdividida em diversas formas, sendo que todas elas foram aplicadas por diversas civilizações, inclusive dentro do direito Romano. No Brasil, o talião simbólico estava inserido nas ordenações Filipinas e vigorou até o advento do primeiro Código Criminal do Império de 1830 (OLIVEIRA, 1984 *apud* ANDRÉ, 2018).

A vingança privada, em uma de suas manifestações, era de aparente forma coletiva, pois conforme foram surgindo as primeiras civilizações, apareceram os grupos ou clãs, que, diante de uma ofensa a um determinado indivíduo, eram tomados de um sentimento de repulsa social coletiva, e os pares da vítima buscavam vingar essa ofensa, de forma ilimitada e desproporcional muitas vezes (OLIVEIRA, 1984 *apud* ANDRÉ, 2018).

Em face da alteração no contexto social, com o surgimento de uma estruturação familiar, o delito passou a representar uma ofensa à paz social, e por esta forma o membro do grupo que praticava um crime era expulso do grupo, sem que lhe fosse proporcionada qualquer assistência. O membro delituoso era perseguido e tinha seu patrimônio confiscado (OLIVEIRA, 1984 *apud* ANDRÉ, 2018).

Notadamente, diante de uma desproporcionalidade entre as punições aplicadas e a gravidade do delito, tornou-se necessária a imposição de limites, estabelecendo-se então formas e métodos de aplicação da vingança, sendo elas: a Talião e a Composição Material. A Talião é uma pena que surgiu no período neolítico, na Idade da Pedra Polida (de 8000 a.C. até 5000 a.C.) pautada na proporcionalidade entre o delito e a punição. Infringia-se ao criminoso o mesmo mal por ele praticado. Era o primeiro talião, olho por olho, dente por dente. Referidos tipos de punição acabam por enfraquecer o grupo, pois estas penas começavam a aleijar muitos indivíduos, o que os tornava mais frágeis diante de seus inimigos externos (BECCARIA, 1998).

Francisco dos Santos Amaral Neto (1991) preleciona que a composição era a forma que havia para o delinquente reparar a vítima do mal praticado contra esta, através do pagamento em dinheiro, armas, joias, animais etc. Não trazia sofrimento físico, apenas uma reparação proporcional.

Desta forma ficou conhecido o já superado (na maioria das sociedades) período da vingança privada.

2.4.3 Vingança Pública

Ocorreu na fase da Vingança Pública um fortalecimento do Estado, restando demonstrada uma maior organização social. Quanto à aplicação das penas, passou também o Estado a se encarregar desta função, que primordialmente visava à proteção e à existência do próprio Estado. Assim sendo, os delitos de maior gravidade eram os que afrontavam ao poder Soberano e deturpavam a ordem pública, subsidiariamente, tutelava os bens religiosos e públicos.

Cita Rogério Sanches (2017) que, ainda assim, as sanções mantinham um aspecto cruel e violento (decapitação ou enforcamento, por exemplo), transcendendo, em determinados casos, a pessoa do condenado, atingindo seus descendentes por várias gerações.

2.4.4 Período Humanitário

No final do século XVII, ideais iluministas foram propagados e imperou a conscientização quanto às barbaridades que outrora acontecera. Houve clamor pela proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e protesto para o banimento das penas cruéis, tais quais de morte e tortura, com fundamento em sentimentos de compaixão, piedade e respeito à pessoa humana (AGUIAR, 2016).

Almejava-se uma legislação penal simples, clara, precisa e escrita em língua pátria, além de eficaz a ponto de combater a criminalidade, buscando um processo penal célere e eficaz. Assim sendo, César de Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria, defendeu os desafortunados e desfavorecidos em sua obra traduzida como “Dos delitos e das penas”, datada de 1764, opondo-se às técnicas utilizadas como instrumentos de justiça. Beccaria era contra a tortura como meio de

produção probatória e combateu o sistema de reclusão das masmorras. Tratou-se de um verdadeiro brado contra o individualismo (AGUIAR, 2016).

Segundo afirma o renomado professor Guilherme de Souza Nucci (2010), o caráter humanitário presente na obra de Beccaria foi um marco para o Direito Penal, até por caminhar em veredas contrárias ao arbítrio e a prepotência dos magistrados, defendendo que somente as leis detinham o poder de fixar penas, não cabendo aos juízes realizar interpretações, somente as aplicando tal como postas. Insurgiu-se contra a prática da tortura como forma de investigação criminal e apregou a necessidade da intranscendência da pena de tal forma que as penalidades não pudessem atingir os familiares do infrator. A pena, segundo Beccaria defendeu, possuía, além do caráter intimidativo, a missão de regenerar o criminoso.

2.5 Crimes contra a liberdade sexual

Os crimes contra a liberdade sexual estão dispostos no Título VI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940) e estão compreendidos no tópico geral dos crimes contra a dignidade sexual. Pormenorizadamente são estes:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940).

Os delitos elencados neste título são de ação penal pública incondicionada, ou seja, independem de representação da vítima para que seja instaurado Inquérito Policial (caso necessário) e posteriormente, ação penal com iniciativa pelo Ministério Público através da Denúncia.

Vale destacar que, antes do advento da Lei nº 13.772 de 2018, a condição de procedibilidade para ação penal nos crimes contra a liberdade sexual era a representação da vítima, sendo definida como Ação Penal Pública Condicionada.

Conferiu, portanto, o legislador maior segurança à vítima que não mais precisará carregar o fardo de decidir se deseja ou não ver o seu agressor punido. Entretanto, em algumas circunstâncias, o *parquet* necessitará da indispensável declaração da vítima a fim de requerer a condenação: são as situações em que não há outros elementos probatórios que possam aferir a autoria e materialidade da infração penal.

2.5.1 Estupro

Conforme se extrai do Código Penal Brasileiro, no artigo 213, consonante à redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, Estupro é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Estabelecendo, o legislador, pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos em sua conduta descrita no caput, majorando-se a pena de 8 a 12 anos, se há lesão corporal da vítima, ou se a vítima possuir idade entre 14 e 18 anos de idade, podendo chegar a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos caso a conduta delitiva resulte morte.

O delito de Estupro é um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, tendo em vista que o tipo penal não exige que o agente possua características específicas para praticar o ato. Conclui-se ainda que tanto a conjunção carnal quanto qualquer ato libidinoso são aptos a consumir o crime, que visa tutelar, como objeto jurídico, a liberdade sexual tanto da mulher quanto do homem. Em nenhuma circunstância (ainda que dentro de laços matrimoniais) alguém poderá ser submetido a ter relação sexual contra sua vontade (NOVO, 2019).

Segundo leciona o Doutor Benigno Núñez Novo (2019), pode parecer estranho na perspectiva de indivíduos acostumados a uma sociedade machista, entretanto, esposas (ou esposos) também podem ser vítimas de estupro. Quando um cônjuge força ou obriga uma relação após ouvir a negativa de vontade, estará estuprando seu par, afinal, sexo somente pode ocorrer com

consentimento, seja dentro ou fora do laço matrimonial. Da mesma forma, não há relevância se a pessoa pagou pelo ato sexual. Se houver recusa, o ato sexual indesejado configurar-se-á estupro. Ainda que a vítima tenha inicialmente consentido com o ato, se houver mudança de vontade e esta manifestar seu desejo pela cessação, e o autor prosseguir a praticar o ato, estará ele praticado o fato criminoso.

Nesse diapasão, é importante destacar que, em muitas situações, não há vestígios físicos, ganhando, portanto, a palavra da vítima muita força em decisões judiciais. A jurisprudência brasileira atualmente atribui à palavra da vítima maior valor probatório, em especial nos crimes de natureza sexual (NOVO, 2019).

Conforme Aury Lopes Júnior (2018), a consequência dessa superavaliação probatória são os incontáveis casos de condenações injustas baseadas em mentiras e falsas memórias, até mesmo em reconhecimentos indevidos que desrespeitam as regras previstas no Código de Processo Penal, ou ainda, erros praticados até mesmo de boa-fé.

Destaca Benigno Núñez Novo (2019) que a palavra da vítima deve ser condicionada ao conjunto probatório, e não o conjunto probatório condicionado à palavra da vítima. Deve ser verificado se a palavra da vítima é coerente e harmônica com as demais provas do processo, valorando-a conforme o conjunto de provas nos autos que sejam capazes de elevar os indícios de autoria e materialidade do delito. Caso verifique o julgador que a palavra da vítima não condiz com os fatos, deve se abster de fantasiar para tornar o depoimento coerente, como, por exemplo, utilizando os termos “já faz bastante tempo entre o depoimento e os fatos, normal não se lembrar direito”, “foi vítima de outros casos, então normal que confunda”, etc. Nota-se assim, com tais argumentos, tentativas de preenchimento das ausências de provas nos autos.

2.5.2 Importunação Sexual

A importunação sexual consiste na realização de ato libidinoso, sem anuência, contra alguém, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Cumpre ressaltar que a mencionada conduta, antes da Lei nº 13.718/2018, era enquadrada na Lei 3688/41 (Lei de Contravenções Penais) no tipo do art. 61 – Importunação ofensiva ao pudor – sendo uma infração de menor potencial ofensivo, beneficiada com vários institutos despenalizadores que obstavam, muitas vezes, a prisão do contraventor (GOMES, 2019).

Diante da expressa revogação do art. 61 do Decreto Lei 3.688/41 – importunação ofensiva ao pudor – não se pode dizer que houve *abolitio criminis*, afinal, estamos em verdade diante do princípio da continuidade normativo-típica. Houve sim, revogação formal do tipo na lei das contravenções penais, entretanto, seu conteúdo migra para outro tipo legal no código penal, sendo punida em novos moldes, com pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave (CAOCRIM, 2018).

Conforme leciona o professor Luiz Flávio Gomes, é de suma importância relevar que o citado delito se diferencia do crime de estupro no sentido de que neste há a presença de violência ou grave ameaça, enquanto naquele, há uma situação de dissenso da vítima, requisito essencial do tipo penal para configuração do ilícito. Nas palavras do autor:

Formas de assédio, como encoxar a mulher sem a permissão dela, são chamadas de importunação, assim como “roubar” o beijo de uma mulher sem consentimento, passar a mão em suas partes íntimas ou outro local com alguma conotação sexual, puxar o cabelo da vítima, ejacular no corpo da ofendida, podem ser consideradas condutas descritas como atos libidinosos, no crime de importunação sexual. (GOMES, 2019).

Dessa forma exposta, conclui-se que o elemento da violência ou grave ameaça é o fato caracterizador do delito de Estupro e sua ausência desqualificará o delito para Importunação Sexual, presentes os demais vernáculos caracterizadores do crime.

2.6 Valoração da Palavra da Vítima

Na atual legislação processual penal, a palavra da vítima tem um regulamento tímido, sendo externada por apenas um artigo da lei encontrado no Capítulo V do título VII do Código de Processo Penal, ao tratar da prova processual penal e por analogia, aplicado à fase inquisitória ou investigativa (MACHADO, 2019).

Importante se faz destacar que a vítima, segundo o CPP de 1941, não é submetida ao mesmo regramento em que está sujeita a testemunha, pois embora detenha o dever legal de colaborar com a justiça, notoriamente é considerada uma interessada juridicamente no resultado do processo (MACHADO, 2019).

A legislação processual penal estabelece, no art. 155 do Código de Processo Penal, a forma que o Magistrado deverá utilizar para a análise probatória:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

A legislação processual estabeleceu neste dispositivo o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, segundo o qual o julgador é livre para estabelecer o valor probatório que lhe parecer aprazível segundo o caso em concreto, devendo, entretanto, transparecer os motivos que o levaram à tal decisão (OLIVEIRA, 2007).

Igualmente discorre Oliveira (2007) que a liberdade que o julgador detém quanto ao seu convencimento não dispensa fundamentação explícita. O Juiz deve declinar as razões que o levaram à determinada decisão com base na argumentação racional, permitindo às partes, eventualmente, contrapor a decisão com base nos argumentos por aquele levantados.

Sobre as provas no Processo Penal, Greco Filho (1999) leciona, “*in verbis*”:

A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz.

Assim sendo, regulamentado está no Código de Processo Penal, no art. 201, que sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Ainda, segundo o parágrafo 5º: “**Se** o juiz entender necessário, **poderá** encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.” [grifo nosso] (BRASIL, 1941).

Depreende-se, do texto legal, uma discricionariedade na atuação do Magistrado, que não está vinculado legalmente ao encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar, atitude que pode ser crucial na fundamentação de uma sentença condenatória, tendo em vista que muitos detalhes do caso em concreto que passam despercebidos aos olhos do operador do direito, não o passam frente a uma análise de um profissional da saúde, por exemplo.

2.7 Importância do Atendimento Multidisciplinar

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, expõe no Título V a regulamentação atinente ao atendimento de Equipe Multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (BRASIL, 2006).

Lecionando sobre esta temática, o professor Rogério Sanches Cunha, juntamente com Ronaldo Batista Pinto, sabiamente discorre sobre a importância do envolvimento multidisciplinar em casos específicos.

A exemplo do que já acontece na área da Infância e da Juventude, a equipe multidisciplinar aparece como precioso auxiliar na busca da Justiça. A Psicóloga Renata Mancini, lembrada por Paulo Lúcio Nogueira, relata que “a audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convicção da autoridade judiciária. A audiência interdisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o objetivo único de colocar à disposição do juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da integração destas visões, enquanto material informativo das decisões. (CUNHA; PINTO, 2011, p.155-156).

Na mesma ótica, o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher direciona: “A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário” (FONAVID, s.d.).

Segundo Alice Bianchini (2014), relevante se mostra o estreito e permanente diálogo entre os profissionais do Direito (juiz, Ministério Público, advogado, Defensoria Pública e delegado de

polícia) com a finalidade da melhor e mais acertada prestação jurisdicional às vítimas, que carecem de um tratamento completo e humanizado.

Nesse diapasão, o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher direciona a atuação do poder judiciário:

Enunciado nº 14. Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o manual de rotinas estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ. (FONAVID, s.d.).

Nessa seara, observando a necessidade de um atendimento humanizado e especializado, considerando as características próprias da vítima, cumpre destacar, ainda, a Lei 13.431/2017 – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017).

Importante se faz a explanação de que a referida legislação determina a instituição de um sistema visado à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes desde o momento da denúncia até no findar da instrução processual judicial. A lei prevê a criação de Centros de Atendimento Integrado, que se constituem de equipes multidisciplinares compostos por profissionais capacitados no acolhimento de infantes vítimas de empreitadas criminosas, institui também, a chamada escuta protegida, na qual, os relatos extraídos da criança ou adolescente, são gravados e utilizados como provas processuais (MPPR, 2019).

O principal intuito do atendimento integrado é evitar a revitimização da criança ou adolescente, fato que ocorre quando as vítimas são submetidas à necessidade de relatar inúmeras vezes a violência que sofreram, em diferentes órgãos da rede de proteção – conselho tutelar, escolas e diversos espaços de educação, assistência social, sistema de saúde, segurança pública, esfera judiciária, etc. Além de muito sofrimento, a revitimização retarda o auxílio imediato e absolutamente necessário à vítima. Cumpre mencionar, que além de multidisciplinar, o atendimento deve ser intersetorial, ou seja, deve envolver os serviços de assistência social e os serviços da rede de saúde, com a escuta especializada de forma a proporcionar um único depoimento especial no momento da fase judicial (MPPR, 2019).

Nota-se, portanto, acertada e cautelosa conduta do poder judiciário ao estipular a obrigatoriedade da criação de equipes multidisciplinares, principalmente nos casos em que se vislumbra uma certa vulnerabilidade da parte, a fim de oferecer total suporte às vítimas de crimes,

em específico, contra a mulher. Contudo, não há previsão legal sobre obrigatoriedade da submissão da vítima aos supracitados organismos a fim de auxiliar o magistrado, tampouco há referência de uma possível vinculação de sentença condenatória aos pareceres formulados por estas indispensáveis equipes, o que, no caso em concreto, amplia os poderes do magistrado e torna de essencial importância o seu íntimo convencimento a respeito da valoração probatória da palavra da vítima.

Como expõe Nicolitt (2010), diante de fundada dúvida, ao findar da instrução processual penal, deve o juiz primar pelo princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado.

Dessarte, afrontadoras de direitos se mostram as decisões judiciais que condenam um acusado única e exclusivamente embasadas na palavra da vítima sem que estas sejam submetidas às equipes multidisciplinares, a fim de constatar a veracidade em seu depoimento. Devem, em tais casos, após o parecer interdisciplinar, se ainda houver dúvida quanto à veracidade do depoimento da vítima, absolver o réu, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei* e o princípio da presunção de inocência.

2.8 Princípio da Presunção de Inocência

O referido princípio está estampado, desde 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, especificamente no artigo nono, que diz: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”.

Também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trouxe no bojo de seu texto:

Art. XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O princípio do acusatório também está atrelado à presunção de inocência, embora não haja expressada previsão sobre este princípio na Constituição Federal de 1988, nota-se consagrada a referida sistemática penal, tendo em vista que sua aplicação decorre da interpretação do texto da Magna Carta (LOPES JÚNIOR, 2011).

Segundo o ilustre e renomado doutrinador Luigi Ferrajoli (2002), na sistemática do acusatório, o juiz é sujeito passivo desatrelado das partes, havendo paridade no debate entre a acusação e a defesa, sendo que o ônus probatório é de competência exclusiva da acusação, e ao final, a solução é dada pelo julgador com base em sua livre convicção.

Na atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, estampado está o princípio da presunção de inocência no rol dos direitos e garantias fundamentais, “*in verbis*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Ora, a presunção de inocência é um pilar da civilidade, resultado de uma opção garantista em favor da absoluta imunidade dos inocentes, mesmo que isto culmine na impunidade de algum culpado, afinal, para o corpo social, necessário é que os culpados sejam punidos, sob o prisma de que **todos** os inocentes estejam a salvo de uma condenação equivocada, sem exceções (FERRAJOLI, 2002) [grifo nosso].

Decorre do Princípio da Presunção de Inocência outro basilar princípio do estado democrático do direito, diga-se, o Princípio do “*in dubio pro reo*” ou “*favor rei*”.

2.9 Princípio do *In Dubio Pro Reo* / *Favor Rei*

Segundo leciona o Professor Luiz Flávio Gomes (2010), o princípio do *favor rei* ou também chamado de *in dubio pro reo* implica que, caso houver dúvida, interpreta-se o caso em favor do acusado, visto que a garantia da liberdade deve se sobressair sobre a pretensão punitiva do Estado.

Extraí-se o referido princípio do Código de Processo Penal, o dispositivo do artigo 386, II, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941).

Posto isso, não angariando provas robustas da materialidade e autoria do crime, o julgador deverá absolver o acusado, ou seja, na dúvida, absolve-se.

2.10 Denúnciação Caluniosa

Quando, no decorrer do processo, o *parquet* – titular da ação penal pública – observar que a vítima está se utilizando, dolosamente, de declarações falsas com a finalidade de exercer qualquer espécie de vingança contra alguém, deverá denunciar a vítima nos moldes do delito de denúnciação caluniosa, que a seguir é explanado com maiores detalhes.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2015), o crime de Denúnciação Caluniosa é um delito contra a administração da justiça. Tal crime é praticado quando alguém dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe, sabidamente, crime de que a vítima é inocente. A pena em abstrato do delito é de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa. Observa-se ainda, o aumento de pena de 1/6 quando o agente se utiliza de anonimato ou de nome suposto e a diminuição de da pena pela metade quando a prática imputada é de contravenção.

Nos termos literais do Código Penal:

Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Seguindo esta mesma ótica, Rogério Sanches Cunha (2019) leciona que a denúnciação caluniosa é um crime contra a administração da justiça, tendo em vista que nesse tipo penal, ela é impulsionada de forma inútil e criminosa. Além disso, o tipo protege a honra da pessoa inocente a quem se imputa o fato ilícito.

De acordo com o bem exposto ensino de Rômulo Carvalho (2016), quando constatado, portanto, que deliberadamente a vítima imputa falsamente a alguém a prática de um crime, levando

ao conhecimento da autoridade estatal falsa imputação, muito possivelmente incorrerá na conduta típica do artigo 339 do Código Penal – Denunciação Caluniosa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível verificar que a palavra da vítima, no direito penal, deve ser analisada com extrema cautela frente ao caso em concreto. Necessário se faz, ao julgador, obter a habilidade de perceber, nas entrelinhas do depoimento, verdades ocultas ou inverdades postas a fim de beneficiar ou prejudicar a parte adversa.

Visando culminar na justa e eficaz aplicação da lei, o magistrado poderá se valer dos institutos do atendimento multidisciplinar para extrair da palavra da vítima, os nuances essenciais ao processo e caso observe inconsistências, primar sempre pela aplicação dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: tais quais, do princípio do *in dubio pro reo*, e da presunção de inocência.

A tutela estatal sobre o direito penal exclui automaticamente qualquer forma do exercício da autotutela, ou seja, afasta a aplicação da vingança privada por parte da vítima. Portanto, alguém, vítima de um delito sexual, possui o direito de ver o Estado agir para punir o afrontador de sua liberdade sexual. Em consonância a isso, qualquer espécie de manifestação da vingança privada carece de reprimenda estatal, e ainda, a vítima no processo deve cooperar com a verdade fática, sob pena de incursão no delito de Denunciação Caluniosa, resguardado, de todo modo, o pleito de reparação por danos na esfera cível.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Evolução Histórica do Direito Penal. **Jusbrasil**, 15 abr. 2016. Disponível em <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal/>, Acesso em: 25 out. 2019.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil Brasileiro** – Introdução. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ANDRÉ, Fernanda. História das penas e das prisões. **Jusbrasil**, 9 jan. 2018. Disponível em <<https://fernandapandre.jusbrasil.com.br/artigos/534398166/historia-das-penas-e-das-prisoas?ref=serp>>. Acesso em 31 out. 2019.

ARAÚJO, Fabio Roque; **Direito Penal Didático**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11 ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BÍBLIA. A. T. Gênesis. In: **BÍBLIA**. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Sociedade Bíblica do Brasil. Rio de Janeiro, 1966.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 1 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17 set. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 17 maio. 2019.

_____. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2018. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em 16 out. 2019.

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **Podemos culpar por denúncia caluniosa a vítima de agressão que altera seu depoimento?**. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/03/08/podemos-culpar-por-denunciacao-caluniosa-a-vitima-de-agressao-que-altera-seu-depoimento/>>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Denúncia Caluniosa**. 2015. Disponível em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8098-denunciacao-caluniosa>>. Acesso em 20 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.834/19: Tipifica o crime de denúncia caluniosa para fins eleitorais. **Jusbrasil**, 07 jun. 2019. Disponível em <<https://meusitejuridico.jusbrasil.com.br/artigos/718768532/lei-13834-19-tipifica-o-crime-de-denunciacao-caluniosa-para-fins-eleitorais>>. Acesso em 26 maio. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Volência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em < <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> >. Acesso em 28 out 2019.

_____. Importunação sexual: agora é crime. **Bog Acontece**, 3 maio. 2019. Disponível em <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/importunacao-sexual-agora-e-crime>>. Acesso em 30 mar. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. É preciso muita cautela com a palavra da vítima na justiça criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 21 maio 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/academia-policia-preciso-cautela-palavra-vitima-justica-criminal#_edn10>. Acesso em 21 out. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. parte geral. 9 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2015.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Malheiros, 2019. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vinganca/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Lei 13.431** - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente. 08 ago. 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/>. Acesso em: 17. maio 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **CAO-Crim Boletim Criminal Comentado**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/CAOCrim%20informativo%20setembro%202018%20_4.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NOVO, Benigno Núñez. Afinal, você sabe o que é estupro? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5823, 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74521>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito penal e execução penal**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 12 set. 2019.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.